

O advogado empregado, o mais novo *infoproletário*

Wilson de Souza Malcher

*Advogado da CAIXA no Rio Grande do Sul
Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual
Especialista em Direito Processual Civil pelo
Instituto Brasileiro de Direito Processual
MBA em Direito Econômico e das Empresas pela
Fundação Getúlio Vargas/DF
Mestre em Direito Processual pela Faculdade de
Direito da Universidade de Coimbra – Portugal
Doutor em Direito Processual pela Faculdade de
Direito da Universidade de Salamanca – Espanha
Presidente da Comissão Especial do Advogado
Empregado da OAB/RS*

RESUMO

A informatização dos processos judiciais é uma realidade. Saímos do campo dos projetos e passamos a ser testemunhas e ao mesmo tempo atores da informatização dos processos judiciais que se desenvolve nos tribunais brasileiros e, por consequência, nos escritórios de advocacia e, por fim, no mundo jurídico. No Rio Grande do Sul, estamos convivendo com o peticionamento eletrônico há bastante tempo (desde meados de 2002) e o processo totalmente virtual é uma realidade desde 21 de outubro de 2009, quando a Justiça Federal da 4ª Região passou a ser totalmente eletrônica, com ações tramitando no primeiro e segundo graus por meio do intitulado *eProc* – o processo eletrônico da 4ª Região. Em 21 de junho de 2011, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou o Processo Judicial eletrônico (PJe) na tentativa de unificar os sistemas então existentes. De lá para cá, os debates e as críticas se sucederam, sobretudo pelo açodamento na implantação do PJe e pela falta de diálogo com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Tomamos o desafio de apresentar algumas considerações sobre o processo eletrônico e suas repercussões na rotina dos advogados empregados: os mais novos *infoproletários*.

Palavras-chave: Informatização. Processo eletrônico. Histórico. Realidade atual. Infoproletário.

ABSTRACT

The use of information technology on court proceedings is a reality. We left the projecting field and became witnesses and at

the same time actors of information technology usage on court proceedings that has been developed inside the Brazilian courts; and, consequently, in law firms and, finally, in the legal world. In the state of Rio Grande do Sul, we are living with the electronic petitioning for a long time (since mid-2002) and the fully virtual lawsuits is a reality since October 21th of 2009, when the Federal Court of the 4th. Region became fully electronic, with procedures being processed in the first and second degrees of jurisdiction through the system entitled *eProc* – the 4th Region's electronic lawsuit. On June 21th of 2011, the National Council of Justice (CNJ) launched the Electronic Process of Law (PJe) in an attempt to unify the existing systems. Since then, debates and criticism ensued, especially due the haste in how the PJe was implemented and the lack of dialogue with the Brazilian Bar Association (OAB).

Keywords: Information technology. Electronic lawsuit. History. Current reality. Infoproletariat.

Introdução

Recordamos que, em final de 2002 – passada, portanto, mais de uma década – quando instados pela Revista da ADVOCEF a manifestar opinião sobre o processo de informatização e o projeto de lei 71/2002, emitíamos o seguinte posicionamento:¹

O projeto de Lei 71/2002, que trata da informatização do processo judicial, merece o apoio de todos, principalmente por parte dos operadores do Direito. Digo isso, em razão do ganho a ser obtido por conta da redução de custo e de tempo. A utilização do meio eletrônico no processo judicial facilitará, sobremaneira, a comunicação entre as “partes” envolvidas e permitirá melhor desempenho do advogado e do próprio Poder Judiciário.

Hoje, a informatização dos processos judiciais é uma realidade. Saímos do campo dos projetos e passamos a ser testemunhas e

¹ Breve resumo sobre a legislação brasileira relativa à informatização do processo: A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Tribunais Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal brasileira, permitiu, pela primeira vez, a adoção de atos processuais totalmente eletrônicos no sistema processual brasileiro, ao prever, no art. 24, a criação de programas de informática para subsidiar a instrução das causas submetidas aos Juizados. Posteriormente, a Lei nº 11.280/2006, no parágrafo único, do art. 154, permitiu a prática de atos processuais eletrônicos em todos os tribunais nacionais, com a utilização dos certificados digitais. Em seguida, a Lei nº 11.382/2006 introduziu a possibilidade de embargos *on-line* (art. 655-A) e penhora *on-line* (art. 689-A). E, finalmente, a Lei nº 11.419/2006 regulamentou a tramitação dos processos judiciais em meio eletrônico nos tribunais brasileiros.

ao mesmo tempo atores da informatização dos processos judiciais que se desenvolve nos tribunais brasileiros e, por consequência, nos escritórios de advocacia e, por fim, no mundo jurídico.

O Brasil, ao que se sabe, é precursor no uso do processo eletrônico e os Juizados Especiais Federais da 4ª Região foram os pioneiros em terras brasileiras; inclusive, anteriormente à edição da Lei nº 11.419/2006. A justiça brasileira, ao longo da última década, chegou a contar com 46 (quarenta e seis) sistemas em uso de processo eletrônico (ATHENIENSE, 2014, p. 5).

Em 21 de junho de 2011, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou o Processo Judicial eletrônico (PJe) na tentativa de unificar os sistemas então existentes. Naquela altura, o então Presidente do CNJ, ministro César Peluso, falava da magnitude do PJe, bem como da revolução na atuação do Poder Judiciário, porém não olvidou quanto à falta de infraestrutura dos tribunais e da necessidade de capacitação dos magistrados, servidores e advogados, bem como da garantia de respostas rápidas às demandas de correção e de alteração do sistema.

De lá para cá, os debates e as críticas se sucederam, sobretudo pelo açodamento na implantação do PJe e pela falta de diálogo com a Ordem dos Advogados do Brasil. Assim, diante do desafio de melhoria do acesso à Justiça e da realidade nacional e desigualdades regionais, grandes esforços estão sendo reunidos, para, da melhor forma, garantir a informatização dos processos judiciais.

No Rio Grande do Sul, estamos convivendo com o peticionamento eletrônico há bastante tempo (desde meados de 2002) e o processo totalmente virtual é uma realidade desde 21 de outubro de 2009, quando a Justiça Federal da 4ª Região passou a ser totalmente eletrônica, com ações tramitando no primeiro e segundo grau por meio do intitulado *eProc* – o processo eletrônico da 4ª Região.²

² Segundo divulgado pelo próprio TRF da 4ª Região, em 21/10/2014, o *eProc* começou a ser implantado em novembro de 2009 na Justiça Federal de Rio Grande (RS) como projeto-piloto e, em 2010, já era usado em todas as matérias e graus de jurisdição, da primeira instância ao tribunal. Atualmente, apenas 8% dos processos permanecem em papel e esse número deve se extinguir até 2015. Hoje, são quase 3 milhões de ações virtuais distribuídas no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), na Justiça Federal (JF) do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e do Paraná, nos Juizados Especiais Federais (JEFs) e nas Unidades Avançadas de Atendimento (UAA). Esses números levaram o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a reconhecer o TRF4 como o tribunal mais virtual do país, segundo o levantamento “Justiça em Números” de 2014. Disponível em <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=10500>. Acesso em: 30 jan. 2015.

A advocacia, com efeito, vive uma realidade particular: o crescimento do número de profissionais assalariados; um grande número de escritórios de advocacia e de médias e grandes empresas contratam profissionais advogados, mediante vínculo empregatício e em caráter não eventual. Esse fenômeno próprio do século XX afasta a característica da profissão de desempenho liberal e autônomo e cria uma massa de proletariados.

E, com o advento da tecnologia da informação e da informatização do processo judicial, passamos a conhecer de perto as sombrias consequências da sociedade informatizada e adentramos a uma nova classe social dentro do capitalismo, passamos a pertencer a uma nova condição proletária: o *infoproletariado*.³

Assim, diante da experiência até então vivenciada com a utilização diária do *eProc* e a partir da decisão do CNJ de adoção de uma solução única, em nível nacional, de sistema de processo judicial eletrônico, tomamos o desafio de apresentar algumas considerações, do ponto de vista particular de um advogado operador do sistema, sobre o processo eletrônico e suas repercussões na rotina dos mais novos *infoproletários*.

1 O processo eletrônico no Brasil, na Europa e nos Estados Unidos

O processo judicial e os atos processuais, nos moldes até então conhecidos, estão com os dias contados. Esse é o propósito da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, considerada o marco regulatório brasileiro da informatização do processo judicial, bem como do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que se encontra empenhado na implantação do Processo Judicial eletrônico (PJe), como uma solução única na tramitação eletrônica de processos judiciais no território nacional.⁴

³ Passamos a conhecer e utilizar o termo *infoproletário* a partir da leitura do livro *Infoproletários, degradação real do trabalho virtual*, de Ricardo Antunes e Ruy Braga (São Paulo: Boitempo Ed., 2011). Segundo os autores, é importante descortinar as formas de ser do *cibertariado* – expressão utilizada por Úrsula Huws, em *The Making of a Cynetariat: Virtual Work in a Real World* (Nova York/Londres, Monthly Review/The Merlin, 2003).

⁴ O Processo Judicial eletrônico (PJe) foi desenvolvido pelo CNJ em parceria com alguns tribunais brasileiros e, depois de algum tempo de discussão e de ajustes, passou a contar com a parceria da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). O PJe foi lançado oficialmente em 21 de junho de 2011, pelo então presidente Cezar Peluso. Segundo informações do próprio CNJ, desde 3 de fevereiro de 2014, esse sistema está sendo utilizado exclusivamente para o trâmite de novos processos e constitui-se no primeiro passo para a migração

Ao longo dos últimos anos, o Poder Judiciário brasileiro já promovera algumas iniciativas de unificação de sistemas eletrônicos de acompanhamento processual, o que, em regra, resultou em frustração. A realidade brasileira mostrava-se relutante e não é exagero afirmar que persistia a instalação de praticamente um sistema de acompanhamento para cada um dos 90 órgãos jurisdicionais do país.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aproveitando essas iniciativas e dizendo aproveitar da experiência com processos eletrônicos de diversos tribunais brasileiros, deflagrou o processo de desenvolvimento de um sistema capaz de atender às necessidades de diversos segmentos do Judiciário, tomando por base o Processo Judicial Eletrônico (PJe), que vinha sendo desenvolvido isoladamente pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com base na documentação e requisitos produzidos no projeto *eJud*, capaz de facilitar a tramitação dos processos.

Segundo informações constante do Relatório Anual CNJ 2014, apresentado ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa do corrente ano, em atendimento ao disposto no art. 103-B, § 4º, inciso VII, da Constituição Federal, em 2014, o PJe foi implantado em 13 tribunais estaduais, onde já tramitam 330.000 feitos em 450 unidades judiciárias. Na Justiça Federal, o Tribunal Regional da 5ª Região implantou o sistema em 100 unidades, onde tramitam 81.000 processos. E, na Justiça do Trabalho, implantado o sistema em 1.246 unidades judiciárias, já tramitam 2.204.294 processos.⁵

O Conselho Federal da OAB, por diversas oportunidades, tem lançado críticas ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) relativamente à implantação do “PJe”. Segundo declarações do Conselheiro Luiz Cláudio Allemand, presidente da Comissão Especial de Direito e Tecnologia, veiculadas na imprensa e reafirmadas na VII Conferência Estadual dos Advogados do Rio Grande do Sul, ocorrida no período de 24 a 26 de setembro de 2014⁶, houve falta de diálogo durante a implementação do PJe e os

de todos os processos em andamento do sistema e-CNJ para o PJe. Com isso, será exigida a certificação digital de advogados, magistrados, servidores ou partes que precisarem atuar nos novos processos. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/processo-judicial-eletronico-pje>>. Acesso em: 30 jan. 2015.

⁵ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/Relatório_Anual_CNJ_2014_web_ultima_versao.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2015.

⁶ Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI184589,41046-OAB+critica+CNJ+pela+forma+de+implementacao+do+PJe>>. Acesso em: 19 jan. 2014.

sérios problemas que o sistema apresenta seriam culpa do próprio CNJ, pois a decisão de implantá-lo se deu sem ouvir as partes interessadas, notadamente os advogados.

Importante registrar que, somente em 2011, após dois anos de implantação, quando o sistema já estava estruturado, a OAB foi efetivamente convidada a participar do Comitê Gestor.⁷

Não por acaso, a Comissão Especial de Direito e Tecnologia e o Fórum Permanente do PJe da OAB, formado pelos 27 presidentes das Comissões de Tecnologia da Informação de todas as seccionais da Ordem, redigiram a “Carta de Porto Alegre”⁸, apresentando conclusões sobre a análise dos principais problemas detectados pela advocacia e apontando sugestões para a melhoria do sistema de peticionamento *on-line*.

⁷ O Comitê é composto por mais de 20 magistrados e apenas três advogados (um da AGU, um da DPU e outro do Conselho Federal da OAB).

⁸ “Carta de Porto Alegre”

Os presidentes e membros das Comissões de Tecnologia da Informação das Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil reunidos no Auditório Romildo Bolzan, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, nesta cidade de Porto Alegre, no I Encontro Nacional de Comissões de TI da OAB, com o objetivo de debater os problemas e soluções em torno dos sistemas de processo eletrônico, em especial, o PJe (Processo Judicial Eletrônico) do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e de outros Tribunais nacionais, e considerando o art. 133 da Constituição Federal, pelo qual o advogado é indispensável à administração da Justiça, concluem:

1. Ampla acesso ao Judiciário: Os sistemas de processo eletrônico devem ser meios facilitadores do acesso à Justiça e, portanto, atender aos princípios de transparência, eficiência, defesa da cidadania, legalidade e garantias fundamentais asseguradas na Constituição Federal;
2. Processo eletrônico como rito: Os sistemas de processo eletrônico não podem ser regulamentados por atos administrativos que importem em alteração das regras processuais;
3. Unificação dos vários regulamentos: O Judiciário deve adotar regras padronizadas de regulamentação dos sistemas, ressalvada a autonomia legal, de forma a proporcionar uma utilização uniforme e eficiente;
4. Implantação planejada: A implantação de sistemas de processo eletrônico deverá ser precedida de um planejamento de impacto, de forma a minimizar os efeitos das inovações em todos os setores da administração da Justiça, da sociedade e, inclusive, prevendo as futuras alterações legislativas, pontualmente quanto às modificações das regras processuais;
5. Inclusão digital e papel da OAB: O Conselho Federal e as Seccionais da OAB de todo o Brasil têm demandado esforços no sentido de proporcionar condições favoráveis para a inclusão digital de todos os advogados. Todavia, diante dos grandes problemas e dificuldades encontrados nos sistemas informatizados e infraestrutura básica, já reconhecidos pelo Comitê Gestor do CNJ, faz-se necessária a instituição de um período de transição, para a exigência da sua obrigatoriedade;

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que abrange os estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, desenvolveu-se um sistema conhecido como *e-Proc*, quando então todos os processos e atos processuais passaram a acontecer por meio digital. Para a sua consecução, no entanto, foi preciso promover ajustes de ordem processual, provocando alterações factuais no Código de Processo Civil brasileiro, sem as devidas alterações legislativas e, deve-se supor, apartados do que dispõe o inciso I, do art. 22, da Constituição Federal, quanto à competência privativa da União para legislar sobre o direito processual, bem como em relação à competência para legislar sobre os procedimentos em matéria processual (inciso XI, do art. 24, também da Constituição Federal).⁹

O Brasil, por mais que se possa atribuir-lhe um papel de vanguarda e até de liderança nesse processo de inovação tecnológica na esfera judicial, não está isolado nessa empreitada. Há, com efeito, um movimento mundial de informatização dos atos e processos judiciais.

Na Europa, muitas são as iniciativas e projetos e quase todos os órgãos jurisdicionais de todos os membros da Comunidade es-

6. Unificação de sistemas: A OAB defende a unificação dos sistemas de processo eletrônico, dentro das regras Republicanas, observados os princípios da eficiência, transparência e acesso à Justiça;

7. Suspensão de implantação: Diante do reconhecimento pelo Comitê Gestor do CNJ de que o sistema PJe é instável, falho, e que esse órgão não possui estrutura para gerir um projeto de abrangência nacional de modo eficiente e seguro, tampouco os Tribunais dispõem de pessoal apto a operá-lo e desenvolvê-lo, faz-se necessária a suspensão de novas implantações em varas e tribunais, até que tais problemas sejam superados;

8. Necessidade de testes de vulnerabilidade: Diante das constantes falhas e erros nos sistemas relatados por advogados, procuradores, servidores, juízes e demais usuários, a OAB entende por imperiosa a realização de testes públicos de vulnerabilidade e estabilidade dos sistemas, por meios de órgãos independentes, com vista a preservar os direitos e garantias fundamentais, o devido processo legal e a segurança jurídica.

A OAB, em defesa da cidadania, que tanto lutou pela criação e manutenção do Conselho Nacional de Justiça, espera que este tenha a sensibilidade para encontrar soluções aos graves problemas apontados.

Porto Alegre/RS, 24 de abril de 2013.

Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/25532/oab-divulga-carta-de-porto-alegre-com-analise-de-comissoes-sobre-pje>>. Acesso em: 19 jan. 2015.

⁹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. E, Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XI – procedimentos em matéria processual. VADE MECUM compacto. São Paulo: Ed. Saraiva, 9ª. ed., 2013, pp. 17 e 19.

tão intentando esforços para criar e implantar sistemas de informatização eletrônica judicial (*e-justice*) (CONTINI; VELICOGNA, 2011, p. 32 e ss.):

- Na Finlândia, desde 1993, o processo civil foi modificado para permitir a apresentação e o intercâmbio eletrônico de documentos judiciais, nos casos em que o demandante reclama uma soma de dinheiro simples e sem disputa;¹⁰

- Na Inglaterra e no País de Gales foi criado o sistema de Demandas Executórias *on line* (*Money Claim On Line – MCOL*), um serviço que permite que certas demandas de tribunais de condado (*country courts*) possam ser expedidas por indivíduos e organizações através da Internet;¹¹

- Na França, segundo a fonte consultada, a comunicação oficial eletrônica entre tribunais e advogados começou em 2003 com a utilização de um sistema chamado *e-Grefe*, introduzido no *Tribunal de Grande Instance* em Paris. E, em 4 de maio de 2005, o Conselho Nacional da Advocacia – CNB e o Ministério da Justiça francesa firmaram um convênio provendo uma estrutura nacional e definindo regras que deveriam ser seguidas para a comunicação eletrônica oficial entre tribunais e advogados. E, em 2007, um forte impulso teve lugar com o desenvolvimento do *e-Barreau*, como forma de reforçar o compromisso das duas instituições e melhor delimitar os papéis de cada uma delas no intercâmbio eletrônico de dados oficiais. O *E-Barreau* é utilizado, em sua maior parte, para obter acesso a informações de casos já apresentados, não para casos novos.¹²

As informações sobre o processo de informatização dos processos judiciais nos Estados Unidos da América foram extraídas do artigo *Anotações sobre o processo eletrônico no Brasil e nos EUA*, de autoria do juiz federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, com os seguintes destaques:¹³

- No âmbito Federal, desde 17 de dezembro de 2002, vigora o *E-Government Act* que regulamenta de modo detalhado o uso de ferramentas tecnológicas e eletrô-

¹⁰ *Idem*, cita FABRI, M. **E-justice in Finland and in Italy**. Basingstoke, Palgrave: 2009, p. 115-145.

¹¹ *Idem*, cita http://www.hmcourts-service.gov.uk/onlineservice2/mcol_system1/intro.htm.

¹² *Idem*, cita VELICOGNA, M., ERRERA, A.; DERLANGE, S. *e-Justice in France: the e-Barreau experience*. **Utrecht Law Review**, v. 7, Issue 1, January 2011, p. 179.

¹³ Ressalta o autor a estrutura federativa do Direito estadunidense, que outorga aos estados-membros competência para legislar sobre matéria processual.

nicas, pelos diversos setores do Poder Público Federal, principalmente nos Poderes Executivo e Judiciário.

- Desde 2010, os Tribunais Federais consideram obrigatório o arquivamento eletrônico de documentos (*e-filing*), os quais estarão à disposição dos usuários. Foram criados dois sistemas para o alcance desse objetivo:

a) CM/EFE – *Online Case Management and Filing*: sistema informático de gerenciamento de processo que permite aos usuários o arquivamento eletrônico de documentos em autos pendentes pela *internet*.

b) PACER: sistema que permite aos usuários obter, visualizar e imprimir os registros de processos pela *internet*.

O magistrado, no entanto, chama atenção para o fato de que existe uma diversidade de procedimentos entre os tribunais; o que faz com que a transmissão eletrônica de um documento possa ocorrer em uma região judiciária (*circuit court of appeals*) e não ser possível em outra. Ressalta também o grande número de exceções à regra de obrigatoriedade de arquivamento eletrônico, a ponto de provocar que as razões de apelação (*review*) ou certos *writs* sejam admitidos em meio físico (papel).

- No âmbito regional, o magistrado nos informa que o estado de Nova York desenvolveu e opera o NYSCEF – *New York State Unified Court System*¹⁴, um programa que permite a apresentação de documentos legais, por via eletrônica (*filing*), em certos tipos de casos e em locais especificados, assim como o gerenciamento eletrônico desses documentos.

- O *e-filing*, a exemplo do PJe, fornece um formulário (*form*) a ser preenchido pelo próprio usuário.

Ao certo, trata-se de um processo eletrônico limitado, porquanto ainda não disponível para todos os tipos de ações processuais, nem mesmo aceita qualquer tipo de documento. Lembra o magistrado que, em 18 de junho de 2012, foi editada uma norma que enumera os documentos que não poderiam ser arquivados ou transmitidos eletronicamente.¹⁵

¹⁴ O acesso ao sistema pode ser realizado através do seguinte endereço eletrônico: <https://iapps.courts.state.ny.us/nyscef/HomePage>. *Idem*, p. 3.

¹⁵ O Poder Judiciário do Estado de Nova York informa através de sua página web a relação de documentos não passíveis de digitalização ou transmissão: "Secure filings of the following documents shall not be permitted: (1) affirmation/affidavit of service; (2) notice of pendency; (3) cancellation of notice of pendency (*lis pendens*); (4) bill of costs; (5) proof of service; (6) request for judicial intervention (all forms); (7) release of lien; and (8) satisfaction of judgment". *Ibidem*, p. 5.

2 O processo eletrônico, a celeridade processual e a efetividade da Justiça

Como transcrito no início deste trabalho, ao travar conhecimento do projeto de Lei 71/2002, que tratava da informatização do processo judicial, mostrávamos confiantes e esperançosos na adoção das ferramentas tecnológicas e dos sistemas informatizados na realização da justiça. Mais recentemente, após participarmos do I Encontro Nacional das Comissões de Tecnologia da Informação da OAB, no final de abril de 2013, na Seccional do Rio Grande do Sul, assim nos posicionamos:

Vivemos uma verdadeira revolução no mundo jurídico. E constata-se que, infelizmente, não estamos preparados. E, como ocorrido à época da revolução industrial, as consequências que repercutem na saúde do trabalhador não estão sendo observadas. Precisamos, com a maior urgência, que profissionais de outras áreas, principalmente de saúde física e mental, nos auxiliem e sejam parceiros neste momento de transição.

Dá para perceber a mudança de foco?

Há doze anos, falávamos sobre as melhorias de comunicação, os ganhos de custo e de tempo, uma visão totalmente otimista. Hoje, como partícipes da chamada “revolução tecnológica”, falamos da falta de preparo e da necessidade de atenção por parte de alguns gestores, que, assim como nós advogados, ainda não conseguem se localizar no mundo atual, bem como da percepção de que precisamos de ajuda para tratar da saúde física e mental dos operadores de Direito, sem olvidar dos “excluídos digitais”, isto é, daqueles operadores do direito que a tecnologia tenta expulsar, em face da falta de domínio da tecnologia e até mesmo da falta de infraestrutura, diante das diversas realidades do nosso Brasil gigante e tão diversificado.

E, o mais interessante, é que a “solução tecnológica” estaria inserida na “terceira onda renovatória” proposta por Mauro Cappelletti e Bryan Garth, na obra *Acesso à justiça*, como instrumento de reforma do Poder Judiciário, no alcance da efetividade da justiça.

Caepelletti e Garth (2002, p. 15) não nos deixam esquecer, contudo, que o conceito de “efetividade” é, por si só, algo vago e expressá-lo como “igualdade de armas”, em um contexto de direito substantivo, é completamente irreal. Portanto, há necessidade de se identificar os obstáculos materiais e atacá-los com firmeza.

Hoje, resta evidente que, por mais que se haja pensado em contrário, o processo eletrônico não representa instrumento de efetividade da justiça, nem mesmo de inserção sociojurídica. Muitas são as críticas!

O Conselho Federal da OAB, por exemplo, entende que a implantação do PJe estaria violando o artigo 26 da Lei nº 10.741/2003, o qual prevê que o idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas, como também a Lei nº 10.098/2000, que dispõe sobre a promoção da acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, especialmente para os deficientes visuais. Essas violações não atingem somente aos advogados, mas a todos os operadores do direito e ao público em geral. Logo, não se está, na sua inteireza, dando-se efetividade à justiça.

Gostaríamos de chamar a atenção para mais dois pontos correlatos: a celeridade processual e a qualidade das decisões judiciais.

Não podemos negar: a informatização contribuiu com a celeridade processual e atendeu ao princípio constitucional do direito à razoável duração do processo (Emenda Constitucional nº 45). No entanto, a verdadeira prestação jurisdicional não se mede apenas pelo tempo de duração do processo. *Pari passu* à razoável duração do processo, é preciso garantir a realização da justiça, e fazer justiça é acima de tudo respeitar o Direito.

Efetuada um levantamento na Seção Judiciária de Porto Alegre, considerando as sentenças proferidas no período de 1º de janeiro a 31 de julho de 2005 e o número médio de dias desde a data de distribuição até o dia da decisão, chegou-se aos seguintes números: justiça comum: 789,51 dias; juizados especiais federais com processos de papel e processo virtuais: papel: 525,60 dias, virtuais: 239,23 dias; juizados cíveis totalmente virtuais: 37,83 dias (TEJADA GARCIA, 2006, p. 10).

Segundo estimativa do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, houve redução do tempo na tramitação do recurso de apelação, na ordem de 42% e de 34% em relação ao agravo de instrumento eletrônico em comparação ao processo em papel.¹⁶

Com efeito, ganhou-se tempo na tramitação dos processos e abreviou-se o prazo de solução das demandas judiciais. Porém, a

¹⁶ Em TRF4: **Eproc: processo eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região completa cinco anos**. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=10500>. Acesso em: 30 jan. 2014.

rapidez cantada e difundida nem sempre está acompanhada com a qualidade das decisões judiciais. Não raro, nos deparamos com decisões equivocadas em relação à matéria recursal e outras tantas que se apresentam como simples transcrição dos termos da sentença recorrida, sem apreciação das razões de recurso, em violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Sem falar das apreciações dos embargos de declaração ou, melhor dizendo, da “não apreciação”, porquanto esses recursos têm recebido apenas um despacho padrão sustentando inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Bem como do aumento do número de barreiras procedimentais, positivadas ou não, para se evitar a admissibilidade dos recursos.

Enfim, a celeridade processual se impõe e os meios de solução encontrados nem sempre são os mais ortodoxos. Fica a impressão de que algumas mentes criativas encontram soluções “capazes” de vencer o grande número de processos judiciais promovidos por uma sociedade cada vez mais consciente de seus direitos e, para tanto, adotam o silogismo maquiavélico: “os fins justificam os meios”.

3 A realidade da advocacia diante do processo eletrônico e do trabalho precarizado

A Comissão Especial do Advogado Empregado – CEAE, da OAB/RS, ao longo dos últimos anos, tem procurado debater a realidade da advocacia diante do processo eletrônico. Em 2012, foi debatida a própria implantação do processo eletrônico e a falta de preparação dos advogados para absorver as mudanças tecnológicas. No ano seguinte, o foco foi a “saúde do advogado”, e, com a participação da fisioterapeuta Priscila Wachs, promovemos um debate sobre a ergonomia no ambiente de trabalho, como forma de prevenir danos à saúde do advogado.

Em 2014, dentro da programação do “Mês do Advogado – AGO/2014”, promovemos um debate (mesa redonda) sobre a necessidade de um pacto laboral entre advogados empregados e seus empregadores, a partir da adoção do processo eletrônico.

O debate foi conduzido pela jornalista Milena Fischer e todos os presentes puderam fazer uso da palavra, de forma livre e democrática.

O sentimento de todos, podemos afirmar com segurança, é o de que o uso das novas tecnologias e, notadamente, o processo eletrônico alteraram a relação do trabalho e de emprego. Na realidade atual, todos, não só os advogados, sofrem os efeitos da tecnologia e, de certa forma, perdemos o controle sobre as

nossas atividades diárias, porquanto somos demandados 24 horas por dia, a exemplo do sistema “push”, que nos dispara notificação, inclusive nas madrugadas e nos finais de semana.

Todas as demandas passaram a ser urgentes. É a impressão que se tem. Não raro, uma pessoa envia um e-mail e, meia hora depois, faz uma ligação telefônica para informar, de viva voz ao destinatário, a remessa da mensagem e aproveita para cobrar a resposta.

A Desembargadora Federal do TRT4 Tânia Regina Silva Reckziegel nos relatou que já recebera o protocolo de um mandado de segurança efetuado à 1h30 e, ao realizar a sua apreciação, concluiu não se tratar de direito líquido e certo capaz de sustentar o remédio constitucional.

Muito se falou da necessidade de uma “regulamentação” na criação de novas regras para a relação de trabalho. Mas, sobretudo, de regras de boa convivência entre as pessoas, não apenas nas relações entre os operadores do direito. Haveria a necessidade de um PACTO SOCIAL, capaz de ditar normas de boa conduta diante do mundo da informática e das relações sociais.

O advogado Antônio Vicente Martins, Presidente da AGETRA-RS, lembrou que, durante o XXX Congresso Estadual dos Advogados Trabalhistas do Rio Grande do Sul, ocorrido recentemente em Canela-RS, o advogado Flávio Benites Filho, assessor do Sindicato dos Metalúrgicos da Alemanha (IG Metall), defendeu o “direito à desconexão”, ou seja, o direito do trabalhador de efetivo descanso laboral, após o encerramento da jornada de trabalho e durante as férias. Esse direito, segundo nos relata, é uma realidade na Alemanha e foi pensado em respeito à saúde e dignidade do trabalhador.

Na oportunidade, lembramos que no Brasil, ao contrário, o conflito de interesses entre empregadores e advogados empregados ainda carece de discussão, entendimento e regulação. E, a título de exemplo, citei o fato de que, no Departamento Jurídico da CAIXA, em Porto Alegre, a gestão local determina que se apague a energia elétrica às 19h15, não como mecanismo de preservação da saúde do trabalhador, mas como forma de retirar o advogado empregado de seu local de trabalho e evitar a ocorrência de horas extras.

O Presidente da AGETRA nos conta que, no dia a dia, convive com relatos de trabalhadores que são obrigados a prestar suas atividades profissionais sem o devido registro, justamente para se evitar o pagamento de horas extras, diante da sobrejornada.

O advogado Fábio Guimarães Häggström, representante regional da ADVOCEF, deu o testemunho de que, muitas vezes, já

teve a necessidade de transformar o que seria “digital” em “físico”, porquanto, diante da carga de trabalho excessiva e do apagar das luzes às 19h15, decidiu efetuar a impressão de documentos e continuar a trabalhar em casa; mecanismo utilizado para “vencer” os prazos processuais. Lembrou que o Poder Judiciário estruturou-se e, a partir da adoção do processo eletrônico, pelo menos, na jurisdição federal do Rio Grande do Sul, conseguiu abreviar o tempo de tramitação dos processos e, por conseguinte, de resposta ao jurisdicionado. De outro lado, o advogado, considerando a realidade local, diante da falta de suporte tecnológico e do despreparo da gestão local, encontra dificuldades reais de cumprir suas obrigações profissionais.

O advogado Gustavo Tanger Jardim, representante do Sindicato dos Advogados do Rio Grande do Sul, registrou que num mesmo dia já movimentou 1.403 processos. Essa façanha foi comunicada ao *Guinness*. E, se acatada a comunicação, que se encontra em análise, deverá passar a contar no livro dos recordes, como o advogado de maior movimentação processual diária.

Uma carga excessiva de trabalho constitui, com efeito, verdadeira violação de prerrogativas profissionais e deve ser combatida e denunciada. O Presidente da AGETRA, de forma veemente, asseverou que tal fato não se constitui tão somente em violação de prerrogativas profissionais, como também em assédio moral, o que demandaria imediata comunicação ao Ministério Público do Trabalho.

A Secretária Geral da OAB/RS, advogada Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, defendeu a necessidade urgente de filiação dos advogados empregados ao Sindicato dos Advogados. Afirmou que a OAB jamais se furtará à defesa intransigente das prerrogativas dos advogados, porém cabe ao sindicato o papel de representante dos trabalhadores nas negociações coletivas. E o assunto em debate necessariamente deverá ser levado à discussão dos representantes da categoria profissional.

Assim, diante da realidade imposta pela adoção de novas tecnologias nas atividades dos operadores do direito e, sobretudo, a partir da implantação do processo eletrônico, podemos assegurar: vivemos um momento de precarização das atividades dos advogados empregados!

A Comissão Especial do Advogado Empregado – OAB/RS ressaltou que apenas começou uma discussão, devendo o assunto ser debatido por todos os envolvidos na busca de soluções que melhor possam levar à realização do Direito, considerando o bem-estar da sociedade e do trabalhador, bem como dos objetivos socioeconômicos das empresas geradoras de emprego e de

renda. E, como registrado, sem a pretensão de esgotar a análise e na busca de soluções para os problemas decorrentes dessa realidade, resumiu:

- existe um sentimento de urgência, há uma enorme demanda por parte do Poder Judiciário e dos empregadores; o advogado empregado sente-se desprotegido e oprimido diante da nova realidade tecnológica e, na maioria dos casos, encontra sérias dificuldades para bem desenvolver suas atividades profissionais;

- há uma intensificação do trabalho, o que demanda a adoção de uma nova organização do trabalho e de novos padrões de gestão e de controle;

- é fundamental a identificação do grau máximo de quantitativo de processo a ser suportado por um advogado empregado. A CEAE desenvolveu um projeto, em parceria com a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com a pretensão de responder a esse questionamento, de modo técnico e científico;

- os empregadores (empresas e escritórios de advocacia), a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público do Trabalho precisam estar atentos à nova realidade, sobretudo porque a situação atual compromete a saúde física e psicológica do advogado empregado;

- há necessidade de estabelecimento de limites, sejam pessoais, organizacionais e de classe. Esses limites deverão advir da postura pessoal do próprio advogado, como também da orientação dos órgãos de classe e, sobretudo, de regulamentações a serem criadas;

- o advogado empregado precisa criar a consciência de grupo, precisa aceitar a ideia de que grande parte dos problemas criados a partir das novas tecnologias desafia a intervenção dos órgãos de classe, notadamente do Sindicato dos Advogados. E, portanto, há necessidade de filiação imediata.

O advogado empregado inserido no contexto atual não é refratário às inovações tecnológicas, as quais servem como instrumento ao aperfeiçoamento das atividades profissionais e ao aprimoramento das relações socioeconômicas, porém não deve permitir o processo de escravização a que se encontra submetido, devendo lutar contra a precarização de suas atividades laborais e manter-se firme na defesa de seus direitos e prerrogativas profissionais, os quais são indispensáveis ao exercício digno da profissão de advogado.

Ademais, somos conscientes de que os advogados, notadamente os advogados empregados, como partes construtivas das forças sociais do trabalho, passaram a fazer parte do que Úrsula Huws denominou de *cibertariado* – o *novo proletariado*

ado da era da cibernética que vivencia um trabalho (quase) virtual em um mundo (muito) real (HUWS, 2003 apud ANTUNES, 237). Desta feita, passam a sofrer ao lado dos demais trabalhadores¹⁷ que vivem da venda de sua força de trabalho os impactos das tecnologias da informação e as transformações provocadas pela divisão do trabalho contemporâneo.

Segundo análise de Antunes e Alves (2005, p. 13), no pólo mais intelectualizado da classe trabalhadora, disseminam-se novas objetivações fetichizadas, um tanto mais complexificadas, a exemplo da necessidade de adquirir “empregabilidade”, isto é, da necessidade de *qualificar-se melhor e preparar-se* mais para conseguir trabalho, dada, sobretudo, pelas novas formas de “envolvimento” e de interação entre trabalho vivo e maquinaria informatizada.

Como assinalam os autores, como a máquina não pode suprimir o trabalho humano, ela necessita de uma maior interação entre a subjetividade que trabalha e o novo maquinário inteligente.

Não poderíamos, em princípio, equiparar a conformação do trabalho industrial, fabril ao modelo de atuação do advogado empregado. No entanto, pode-se afirmar que ambos os setores convivem com a expansão do trabalho precarizado, cada qual no seu “mundo de trabalho”. Enquanto os trabalhadores industriais vêm sentindo os efeitos da introdução da máquina informatizada e das modalidades de flexibilização do trabalho, como o aumento da terceirização e da subcontratação, o que, por sua vez, ocasiona a redução gradual dos postos de trabalho, os advogados convivem com o aumento cada vez maior de novos profissionais no mercado de trabalho – segundo o presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, são cerca de 60 mil novos advogados a cada ano¹⁸ – e, por conseguinte, passam a conviver com baixa remuneração e com as mesmas modalidades de flexibilização, quais sejam, terceirização, subcontratações e, mais recentemente, com o *free-lancing* (advocacia por encomenda).¹⁹

¹⁷ O parágrafo único do art. 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, proíbe qualquer distinção relativa à espécie de emprego e à condição de trabalho, entre manual, intelectual ou técnico. Aliás, essa proibição, embora com certa diferença de linguagem, é encontrada no inciso XXXII, do art. 7º, da Constituição Federal (SAAD, 2003, p. 28).

¹⁸ <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/brasil-recordista-de-cursos-de-direito-no-mundo/>. Acesso em: 2 fev. 2015.

¹⁹ Segundo noticiado no sítio eletrônico *Consultor Jurídico* (conjur.com.br), em 3 de julho de 2012 – texto do correspondente João Ozório de Melo – a AXIOM, firma de advocacia virtual, teria inventado um novo modelo de negócio: agenciar advogados experientes para trabalharem em projetos,

4 A saúde do advogado diante da informatização dos processos

Muito já ouvimos falar que a chamada *Revolução Industrial* (Inglaterra, no período entre 1760 e 1850) causou profundas modificações sociais e trouxe devastadores efeitos sobre a saúde dos operários.²⁰

Comparada à Revolução Industrial, a “revolução” introduzida no mundo jurídico com a informatização dos processos judiciais é uma “criança em crescimento”, porém algumas vozes já começam a eclodir, não para se levantar contra o processo em si, mas para mostrar que não se deve restringir o olhar sobre as funcionalidades do sistema ou a economia de tempo e de espaço. É importante perceber as condições de trabalho a que estão submetidos os operadores do Direito e, sobretudo, preservar a saúde e o bem-estar de todos.

Não por acaso, a Associação dos Juizes Federais do Rio Grande do Sul (AJUFERG), em maio e junho de 2011, realizou pesquisa com o objetivo de diagnosticar a percepção dos magistrados federais do Estado quanto às suas (deles) condições de saúde e quanto aos recursos de informática disponibilizados para prestação jurisdicional.²¹

E, a considerar que as justificativas da pesquisa²² dizem de perto aos advogados, notadamente aos advogados empregados, convém destacarmos o resultado então colhido:

normalmente pela metade do preço que as grandes bancas de advogados dos Estados Unidos praticam, algo como o velho “frila”, praticado pelos jornalistas. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jul-03/banca-virtual-contrata-advogados-empregada-faz-sucesso-eua>>. Acesso em: 2 fev. 2015.

²⁰ Os relatos históricos nos dão conta da exploração e do desrespeito ao ser humano, sobretudo ao empregarem mulheres e crianças postas a trabalhar em fábricas sem as mínimas condições de higiene. E que somente no início do século XIX surgem as primeiras leis de saúde pública abordando a questão de saúde dos trabalhadores (*Act Factory*, de 1833) e dá-se o surgimento da Medicina do Trabalho.

²¹ IBRAJUS. *Processo eletrônico e saúde dos magistrados federais no Rio Grande do Sul*. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=218>>. Acesso em: 2 fev. 2015.

²² *Idem*. **Justificativa:** A partir da implantação do processo eletrônico em todas as unidades judiciárias da 4ª Região (início de 2010), a Ajufergs recebeu reclamações sobre: **(a)** falta de consulta aos juizes na implantação do processo eletrônico e nas decisões que envolvem ferramentas obrigatórias para jurisdição, muitas vezes tornando os juizes reféns dos sistemas de informática e a jurisdição submetida à administração; **(b)** treinamento insufici-

Quanto a alterações na saúde com o processo eletrônico (pergunta 2), **78,89%** sentiram piora em sua saúde e seu bem-estar no trabalho com o processo eletrônico; **20,00%** não sentiram mudança, e apenas **1,11%** sentiram melhora.

Quanto à identificação dos problemas (pergunta 3), apenas **17,98%** não sentiram piora na saúde com o processo eletrônico. Mas **73,03%** referem problemas na visão; **53,93%** referem dores físicas; **47,19%** referem cansaço, dor de cabeça ou problemas no sono.

Quanto a olhos e visão (pergunta 4), **86,81%** sentiram dificuldades de visão (ardência, ressecamento ou cansaço dos olhos, aumento de grau) com o processo eletrônico (52,75% geralmente sentem e 34,06% às vezes sentem); **9,89%** raramente sentiram dificuldades de visão, e apenas **3,30%** nunca sentiram dificuldades de visão. Quanto a dores físicas desde que começaram a trabalhar com o processo eletrônico (pergunta 5), apenas **19,10%** não sentiram dores físicas, enquanto **50,56%** sentiram dores em punhos, mãos ou dedos; **47,19%** sentiram dores nas costas; **41,57%** sentiram dores no pescoço; **37,08%** sentiram dores nos ombros; **24,72%** sentiram dores em braços ou cotovelos; e **6,74%** sentiram dores em pernas ou pés.

Quanto à mente e bem-estar (pergunta 6), desde que começaram a trabalhar com o processo eletrônico **26,76%** não sofreram problemas relacionados à mente e ao bem-estar, enquanto **44,44%** relatam cansaço, stress, nervosismo ou preocupação excessiva; **33,33%** relatam dores de cabeça; **27,78%** relatam desmotivação; **26,67%** relatam distúrbios no sono; **21,11%** relatam dificuldade para pensar ou se concentrar; e **14,44%** relatam ansiedade ou depressão.

Quanto a medidas preventivas disponibilizadas pela administração (pergunta 12), **nenhum** associado se sente amplamente orientado/assistido em prevenção de problemas de saúde decorrentes do processo eletrônico, enquanto apenas **8,79%** acham receber orientação/assistência razoável/suficiente, e **91,21%** acham receber orientação/assistência mínima/inexistente (49,45%) ou deficiente/insuficiente (41,76%).

Quanto ao futuro da saúde a partir do processo eletrônico (pergunta 9), **95,56%** acham que o processo eletrônico pode piorar sua saúde no futuro; apenas **2,22%** acham que pode melhorar sua saúde e **2,22%** acham que nada vai ocorrer.

ente de juízes e servidores; **(c)** atendimento inadequado às demandas e solicitações dos juízes; **(d)** inadequação das ferramentas e equipamentos postos à disposição dos magistrados e necessários à prestação jurisdicional; **(e)** problemas frequentes de lentidão do sistema e instabilidade de conexão; **(f)** queixas frequentes de desconforto, mal-estar e adoecimento dos magistrados que obrigatoriamente têm de usar o processo eletrônico.

E nas conclusões recomenda-se cautela no trato da questão relacionada às condições de saúde e de bem-estar no trabalho, de tal modo que o desconforto não se torne mal-estar, o mal-estar não se torne doença e a doença não se torne incapacidade. E, finalmente, registra preocupações diante do seguinte quadro:

- **78,89%** sentiram piora em sua saúde e seu bem-estar no trabalho com o processo eletrônico (pergunta 2);

- **86,81%** sentiram dificuldades de visão com o processo eletrônico (pergunta 4);

- apenas **19,10%** não sentiram dores físicas desde que começaram a trabalhar com o processo eletrônico (pergunta 5);

- **95,56%** acham que o processo eletrônico pode piorar sua saúde no futuro (pergunta 9);

- **nenhum** associado se sente amplamente orientado para prevenir problemas de saúde decorrentes do processo eletrônico e apenas **8,79%** acham receber orientação razoável/suficiente (pergunta 12);

- **82,02%** estão insatisfeitos com suas condições de trabalho em relação ao processo eletrônico (pergunta 8);

- **82,43%** estão insatisfeitos quanto à visualização de documentos e autos eletrônicos no Eproc2 (pergunta 21);

- **78,21%** estão insatisfeitos quanto às funcionalidades, às opções e aos comandos do Eproc2 (pergunta 23).

Com razão está o juiz federal Tejada Garcia (2006, p. 16), presidente da Comissão de estudos para padronizar a plataforma de informática no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região, ao afirmar que a história do processo eletrônico não está concluída, pois mal começara. Faltaria, entretanto, pensar não só na agilidade processual, mas, sobretudo, na saúde do trabalhador, na falta de informação ao operador do direito sobre os riscos à saúde causados pela nova forma de trabalho, na formulação e implementação de políticas de proteção à saúde, visando à redução ou à eliminação de adoecimento e até de incapacidade para o trabalho.

A Constituição Federal brasileira prevê como direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inciso XXII). Portanto, a saúde do trabalhador foi alçada a matéria de ordem constitucional.²³

²³ No texto constitucional há outras previsões que fazem referência à saúde do trabalhador, as quais citadas pelo Procurador do Trabalho Teixeira (2003). Confira-se:

“O direito à saúde, ao trabalho, à segurança e à previdência social está previsto no art. 6º da Constituição da República. Os arts. 196 a 200 da Carta Constitucional dispõem que a Saúde é direito de todos e dever do Estado,

Com efeito, cabe ao Poder Público garantir e promover a efetividade do direito à saúde dos trabalhadores, como também cabe às empresas adotar medidas para que o trabalhador possa desenvolver o seu trabalho de maneira saudável.²⁴ Todavia, costuma-se de maneira jocosa dizer que “existe um ser humano entre a cadeira e o computador”. Desta feita, o trabalhador tem o dever de tomar alguns cuidados pessoais para melhor desenvolver suas atividades e evitar lesões ou doenças profissionais.²⁵

garantir e promover a efetividade desse direito, mediante políticas, ações e serviços públicos de saúde, organizados em um sistema único, que podem ser complementados por outros serviços de assistência à saúde prestados por instituições privadas. Tais ações e serviços são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Nos termos dos incisos II e VIII do art. 200 da CF/88, compete ao sistema único de saúde, entre outras coisas, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; e colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. O art. 225 da Magna Carta assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida. O meio ambiente de trabalho também encontra proteção jurídica nesse dispositivo constitucional, especificamente no inciso V do §1º, que dispõe, *in verbis*:

‘§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente’.”

²⁴ “É dever legal da empresa zelar pela vida, saúde e segurança dos trabalhadores, adotando medidas eficazes para que o labor seja desenvolvido num ambiente saudável, sem risco à saúde dos operários, sob pena de responder por indenizações materiais e morais.” Assim posicionou-se a 11ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas /SP (RO 00304-2002-080-15-00-3), segundo consta das anotações do Escritório Granadeiro Guimarães Advogados, em **Empresa deve zelar pela saúde de trabalhador**. Disponível em: <http://www.granadeiro.adv.br/template/template_clipping.php?id=8797>. Acesso em: 3 fev. 2015.

²⁵ Segundo recomendação constante do sítio eletrônico da Universidade Federal de Santa Maria (<http://www-usr.inf.ufsm.br/~cacau/elc202/ergonomia.html>, acesso em 3 fev. 2015), ao tratar da Ergonomia (estudo anatômico, fisiológico e psicológico do homem no seu ambiente), alguns itens devem ser observados e ajustados a cada pessoa:

- **Cadeira:** deve ter um encosto alto, com apoio para os braços, da mesma altura do teclado. Precisa estar posicionado exatamente na curvatura lombar, fazendo com que a coluna se mantenha apoiada.
- **Mesa:** Deve ter regulagem independente de altura para monitor e teclado. Deve medir aproximadamente 75 cm de altura, mas o teclado tem de estar a 68 cm, na altura do cotovelo.

É bom repetir que não somos contra o processo eletrônico e, a exemplo dos magistrados federais da 4ª Região, a intenção não é questionar o processo de informatização dos processos judiciais, nem mesmo apontar culpados pelos problemas acarretados. Temos ciência de que a informática adquiriu substancial relevância na vida das pessoas e nas organizações empresariais. Todavia, por mais que os trabalhadores, no mundo capitalista, sejam referenciados como funcionários, capital humano, colaboradores etc..., somos seres sociais e como tal devemos ser valorizados. E, nessa medida, individual ou coletivamente, devemos tentar de alguma forma interferir no sistema, bem como na formação da nova condição proletária – como dito acima, do *cibertariado* –, de tal forma a minorar a precarização do labor e evitar as doenças profissionais.

- **Vídeo:** A parte superior deve estar a altura dos olhos, a uma distância mínima de um braço, de modo a manter a cabeça na posição vertical.
- **Teclado e mouse:** Quando usar o mouse, movimente o braço inteiro, e não somente o punho. Deve-se sempre procurar manter um apoio para o braço e para os punhos.

Bem como diversos problemas podem surgir diante da inobservância das especificações do ambiente do trabalho:

- **Fadiga:** Queda do rendimento e diminuição da capacidade de trabalho. É causada por alteração nas propriedades dos músculos, intoxicação local ou por longas jornadas de trabalho ininterruptas.
- **Dores nas vistas:** O ato de concentrar a atenção durante muito tempo no brilho do monitor causa uma diminuição significativa no piscar de olhos. A superfície da córnea resseca, resultando em irritação, vermelhidão e cansaço dos olhos. Fazer paradas frequentes, olhar para objetos distantes várias vezes a cada hora (*relaxamento muscular*), e piscar os olhos ajuda a relaxar e refrescar a vista (*ressecamento*) ajudam a relaxar a vista.
- **Dores nas costas:** Provocadas pelo uso de móveis não adaptados à pessoa. Cadeira inadequada é o maior causador de dores nas costas. O encosto da cadeira precisa estar posicionado exatamente na curvatura lombar, fazendo com que a coluna se mantenha apoiada. O encosto também deve ser flexível a ponto de não permitir que o usuário escorregue para trás.
- **LER (Lesão por Esforço Repetitivo):** Causada pelo excessivo uso do **teclado ou do mouse** por um longo período, principalmente quando não se está usando o computador com uma postura correta. Em alguns casos, a LER pode ficar restrita ao membro afetado, normalmente mãos e braços. No início há inflamação, que exige imobilização e remédios adequados. Dependendo da qualidade de repouso (que deveria durar alguns meses) que o paciente tem após a imobilização, ele pode ou não estar apto para voltar ao trabalho. Alguns voltarão a sentir dor cinco minutos pós voltar ao serviço que faziam antes, outros horas, outros meses.

A Constituição Federal brasileira de 1988 estipula em seu artigo 133 que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. E administrar a Justiça seria governar em conformidade (com qualidade) com o que é Direito (PAULA JUNIOR, p. 1).²⁶ Portanto, neste momento de informatização dos processos judiciais, acreditamos que a qualidade dessa administração passa necessariamente pelo respeito à saúde de seus colaboradores, sejam advogados, magistrados, promotores e serventuários da Justiça.

Conclusão

A advocacia vive uma realidade particular: o crescimento do número de profissionais assalariados; um grande número de escritórios de advocacia e de médias e grandes empresas contrata profissionais advogados, mediante vínculo empregatício e em caráter não eventual. Esse fenômeno próprio do século XX afasta a característica da profissão de desempenho liberal e autônomo e cria uma massa de proletariados.

E, com o advento da tecnologia da informação e da informatização do processo judicial, passamos a conhecer de perto as sombrias consequências da sociedade informatizada e os advogados empregados passaram a fazer parte de uma nova classe social dentro do capitalismo, passamos a pertencer a uma nova condição proletária: o *infoproletariado*.

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Sul, através da Comissão Especial do Advogado Empregado (CEAE), promoveu em 2014 um debate sobre a necessidade de um novo pacto laboral, o que permitiu chegar-se a algumas conclusões, que, em princípio, parecem simples e lógicas:

- há uma intensificação do trabalho, o que demanda a adoção de uma nova organização do trabalho e de novos padrões de gestão e de controle;
- é fundamental a identificação do grau máximo de quantitativo de processo a ser suportado por um advogado empregado;

²⁶ A articulista cita Dalarri (*Controle compartilhado da administração da Justiça*): “[...] toda atividade instrumental necessária à prestação jurisdicional, abrangendo desde a aquisição, manutenção, acompanhamento e controle dos bens materiais e dos serviços burocráticos correlatos até a própria tramitação física de papéis, publicações, certidões, intimações e autos de processos, excluídas, é evidente, as questões regidas ou disciplinadas pela legislação processual. Não há voz discordante no tocante ao fato de que a administração da Justiça tem deixado muito a desejar, para dizer o mínimo”.

- os empregadores (empresas e escritórios de advocacia), a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público do Trabalho precisam estar atentos à nova realidade, sobretudo porque a situação atual compromete a saúde física e psicológica do advogado empregado;

- há necessidade de estabelecimento de limites, sejam pessoais, organizacionais e de classe. Esses limites deverão advir da postura pessoal do próprio advogado, como também da orientação dos órgãos de classe e, sobretudo, de regulamentações a serem criadas;

- o advogado empregado precisa criar a consciência de grupo, precisa aceitar a ideia de que grande parte dos problemas criados a partir das novas tecnologias desafia a intervenção dos órgãos de classe, notadamente do Sindicato dos Advogados. E, portanto, há necessidade de filiação sindical imediata.

Comparada à Revolução Industrial, a “revolução” introduzida no mundo jurídico com a informatização dos processos judiciais é uma “criança em crescimento”, porém algumas vezes já começam a eclodir, não para se levantar contra o processo em si, mas para mostrar que não se deve restringir o olhar sobre as funcionalidades do sistema ou a economia de tempo e de espaço físico. É importante, sobretudo, respeitar o ser humano e perceber as condições de trabalho a que estão submetidos os operadores do Direito, em especial e de perto, os advogados empregados.

Referências

ANTUNES, Ricardo; ALVES, Giovanni. As mutações no mundo do trabalho na era da mundialização do capital. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v25n87/21460.pdf>>. Acesso em: 2 fev. 2015.

ANTUNES, Ricardo; BRAGA, Ruy. **Infoproletários**, degradação real do trabalho virtual. São Paulo: Boitempo, 2011.

ATHENIENSE, Alexandre. **O processo judicial causa efeitos colaterais à saúde**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-07/direito-papel-processo-judicial-eletronico-causa-efeitos-colaterais-saude>>. Acesso em: 29 jan. 2015.

tos-colaterais-saude>. Acesso em: 29 jan. 2015.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988, Reimpresso em 2002.

CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. **Anotações sobre o processo eletrônico no Brasil e nos EUA**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jul-06/bruno-carra-annotacoes-processo-eletronico-brasil-eua#author>>. Acesso em: 29 jan. 2014.

CONTINI, Francesco; VELICOGNA, Marco. **Del acceso a la información al acceso a la justicia: Diez años de e-justice en Europa.** Disponível em: <<http://www.sistemasjudiciales.org/content/jud/archivos/notaarchivo/907.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2013.

IBRAJUS. **Processo eletrônico e saúde dos magistrados federais no Rio Grande do Sul.** Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=218>>. Acesso em: 2 fev. 2015.

PAULA JUNIOR, Joel Gomes. **A função social do advogado frente à sociedade.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10141>. Acesso em: 3 fev. 2015.

SAAD, Eduardo Gabriel. **CLT comentada.** 36. ed. São Paulo: LTr, 2003.

TEIXEIRA, João Carlos. **A legislação de saúde do trabalho aplicável e vigente no Brasil.** Disponível em: <<http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/pub48.html>>. Acesso em: 3 fev. 2015.

TEJADA GARCIA, Sérgio Renato. Informatização e prestação jurisdicional: desafios e perspectivas. **Revista de Doutrina TRF4**, n. 63. Edição Especial. Direito Processual Civil. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao011/sergio_garcia.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao011/sergio_garcia.htm)>. Acesso em: 2 jan. 2014.

VADE MECUM compacto. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 17 e 19.